



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.006965/2002-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.296 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria RESTITUIÇÃO - IRPJ.
Recorrente VIVO S/A, nova denominação de GLOBAL TELECOM S/A, sucessora por incorporação de TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA FORMAÇÃO DO CRÉDITO.

Nada impede que o Fisco verifique, a qualquer tempo, os elementos formadores de um crédito reclamado por um contribuinte no nível dos pagamentos efetuados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto (relator), que dava provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório. Declarou-se impedido o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho. Participou do julgamento em seu lugar o conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermam Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2015 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 31/03/

2015 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 30/06/2015 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO

NETO, Assinado digitalmente em 06/07/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMAN THOME

Impresso em 14/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregório - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jackson Mitsui, João Carlos de Figueiredo Neto, Marcos Vinicius Barros Ottoni e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 2261/2272 e anexos fls. 2273/2300) interposto contra o Acórdão nº 06-25.261 (fls. 2248/2255), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), na sessão de 28 de janeiro de 2009, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada em decorrência do não reconhecimento do direito creditório de R\$ 3.060.640,28.

Em suma, em 07/06/2002, a Contribuinte efetuou pedido de restituição (fl. 02), no valor de R\$ 31.991.258,33 (atualizado até 06/2002), de créditos oriundos de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Posteriormente, apresentou os seguintes pedidos e declarações de compensação, utilizando parte do direito creditório objeto do pedido de restituição¹:

1. Pedido de Compensação apresentado em 14/06/2002 (fl. 411), pleiteando a compensação com débitos de (i) PIS (código: 8109), de maio de 2002, no valor de R\$ 345.327,40; e (ii) COFINS (código: 2172), de maio de 2002, no valor de R\$ 1.593.818,76;
2. Pedido de Compensação apresentado em 12/07/2002 (fl. 412), pleiteando a compensação com débitos de (i) IRRF (código: 0561), da 1ª semana de julho de 2002, no valor de R\$ 198.549,66; (ii) IRRF (código: 5706), da 1ª semana de julho de 2002, no valor de R\$ 2.037.446,91; (iii) IRRF (código: 0588), da 1ª semana de julho de 2002, no valor de R\$ 68.978,00; (iv) PIS (código: 8109), de junho de 2002, no valor de R\$ 533.487,88; e (v) COFINS (código: 2172), de junho de 2002, no valor de R\$ 2.504.195,34;

¹ A lista foi elaborada pelo confronto dos próprios pedidos e declarações de compensação (fls. 411/429) com o relatório do acórdão da DRJ (fls. 2249/2250).

3. Pedido de Compensação apresentado em 31/07/2002 (fl. 413), pleiteando a compensação com débitos de (i) IRRF (código: 0561), da 1ª semana de agosto de 2002, no valor de R\$ 180.036,94; e (ii) IRRF (código: 0588), da 1ª semana de agosto de 2002, no valor de R\$ 68.961,00;
4. Pedido de Compensação apresentado em 15/08/2002 (fl. 414), pleiteando a compensação com débitos de (i) PIS (código: 8109), de julho de 2002, no valor de R\$ 385.855,91; (ii) COFINS (código: 2172), de julho de 2002, no valor de R\$ 1.780.873,42; e (iii) IRRF (código: 3426), da 1ª semana de agosto de 2002, no valor de R\$ 43.354,96;
5. Pedido de Compensação apresentado em 19/08/2002 (fl. 415), pleiteando a compensação com débitos de IRRF (código: 0561), da 2ª semana de agosto de 2002, nos valores de R\$ 3.334,14 e R\$ 4.554,64;
6. Pedido de Compensação apresentado em 11/09/2002 (fl. 416), pleiteando a compensação com débitos de (i) IRRF (código: 0561), da 1ª semana de setembro de 2002, no valor de R\$ 194.032,16; e (ii) IRRF (código: 0588), da 1ª semana de setembro de 2002, no valor de R\$ 80.439,44;
7. Pedido de Compensação apresentado em 11/09/2002 (fl. 417), pleiteando a compensação com débitos de (i) PIS (código: 8109), de agosto de 2002, no valor de R\$ 274.058,34; (ii) COFINS (código: 2172), de agosto de 2002, no valor de R\$ 1.264.884,65; e (iii) IRRF (código: 3426), da 1ª semana de setembro de 2002, no valor de R\$ 74.815,79;
8. Pedido de Compensação apresentado em 09/10/2002 (fls. 418/419), pleiteando a compensação com débitos de (i) IRRF (código: 0561), da 1ª semana de outubro de 2002, no valor de R\$ 212.016,01; (ii) IRRF (código: 0588), da 1ª semana de outubro de 2002, no valor de R\$ 68.918,49; e (iii) IRRF (código: 3426), da 1ª semana de outubro de 2002, no valor de R\$ 31.912,93;
9. Pedido de Compensação apresentado em 15/10/2002 (fl. 420), pleiteando a compensação com débitos de (i) PIS (código: 8109), de setembro de 2002, no valor de R\$ 755.061,00; e (ii) COFINS (código: 2172), de setembro de 2002, no valor de R\$ 3.484.896,92;
10. Declaração de Compensação apresentada em 06/11/2002 (fl. 421), pleiteando a compensação com débito de IRRF (código: 3426), da 1ª semana de novembro de 2002, no valor de R\$ 190.468,48;
11. Declaração de Compensação apresentada em 12/11/2002 (fl. 422), pleiteando a compensação com débitos de (i)

IRRF (código: 0561), da 2ª semana de novembro de 2002, no valor de R\$ 213.530,38; e (ii) IRRF (código: 0588), da 2ª semana de novembro de 2002, no valor de R\$ 68.644,71;

12. Declaração de Compensação apresentada em 14/11/2002 (fl. 423), pleiteando a compensação com débitos de (i) PIS (código: 8109), de outubro de 2002, no valor de R\$ 224.317,07; e (ii) COFINS (código: 2172), de outubro de 2002, no valor de R\$ 1.035.308,34;
13. Declaração de Compensação apresentada em 11/12/2002 (fls. 424), pleiteando a compensação com débitos de (i) IRRF (código: 0561), da 1ª semana de dezembro de 2002, no valor de R\$ 214.344,87; (ii) IRRF (código: 0588), da 1ª semana de dezembro de 2002, no valor de R\$ 66.873,01; e (iii) IRRF (código: 3426), da 1ª semana de dezembro de 2002, no valor de R\$ 121.820,71;
14. Declaração de Compensação apresentada em 13/12/2002 (fl. 425), pleiteando a compensação com débitos de (i) PIS (código: 8109), de novembro de 2002, no valor de R\$ 327.361,24; e (ii) COFINS (código: 2172), de novembro de 2002, no valor de R\$ 1.510.898,03;
15. Declaração de Compensação apresentada em 18/12/2002 (fl. 426), pleiteando a compensação com débito de IRRF (código: 0561), da 2ª semana de dezembro de 2002, no valor de R\$ 189.462,82;
16. Declaração de Compensação apresentada em 27/12/2002 (fl. 427), pleiteando a compensação com débito de IRRF (código: 5706), da 3ª semana de dezembro de 2002, no valor de R\$ 5.500.000,00;
17. Declaração de Compensação apresentada em 30/12/2002 (fl. 428), pleiteando a compensação com débito de CSLL (código: 2484), de novembro de 2002, no valor de R\$ 412.934,58; e
18. Declaração de Compensação apresentada em 08/01/2003 (fl. 429), pleiteando a compensação com débito de IRRF (código: 0561), da 1ª semana de janeiro de 2003, no valor de R\$ 220.324,48.

Os pedidos e as declarações de compensação acima citados originaram os processos nº 10166.000139/2003-75, 10166.007329/2002-32, 10166.010204.2002/90, 10166.011133/2002-42, 10166.011892/2002-13, 10166.011984/2002-95, 10166.013134/2002-21, 10166.013173/2002-29, 10166.014385/2002-23, 10166.014609/2002-05, 10166.015651/2002-35, 10166.015855/2002-76, 10166.016026/2002-19, 10166.018035/2002-36, 10166.018469/2002-36 e 10166.018596/2002-35. Contudo, tais processos foram arquivados e as discussões transferidas para o presente processo (fl. 407).

Em 15/08/2006, foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal para que fosse realizada diligência perante a Contribuinte (fl. 465).

Diante disso, intimou-se a Contribuinte em 22/08/2006 (fls. 468/469), para apresentar sua escrituração contábil e fiscal (Livro Diário, Razão, LALUR, etc.), de sorte a permitir a instrução e análise deste processo.

Em cumprimento a aludida intimação, a Contribuinte apresentou sua escrituração contábil e fiscal dos anos-calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001, bem como outros documentos que entendeu pertinentes (fls. 470/1671).

Ao analisar os valores informados nas DIPJ's, em 26/02/2007, a Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Brasília emitiu o Termo de Informação Fiscal (fls. 1672/1679), o qual ratificou todos os valores informados pela Contribuinte, com exceção do ano-calendário de 1998, em que “devida a exclusão informada na DIPJ a título de ‘Ajustes por Aumento Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido’, com a ressalva de que o valor a ser excluído é de R\$ 79.863.129,23 e não de R\$ 79.863.728,23, como declarado” – fl. 1673.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal em Londrina, em razão da incorporação da TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A pela GLOBAL TELECOM S/A, cuja atual denominação é VIVO S/A (fls. 1682/1683).

Em 08/12/2008, foi protocolada petição pela PGFN (fls. 1685/1686 e docs. fls. 1687/1734), solicitando a “priorização na definição administrativa do Processo 10166.003864/00-81², e ainda pelo fornecimento de informações relativas às compensações tributárias ali suscitadas, de modo a darmos impulsionamento à cobrança executiva” – fl. 1686. As informações solicitadas foram devidamente prestadas em 26/12/2008 (fls. 1740/1745 e anexos - fls. 1746/2121).

Ao apreciar o pedido de restituição, bem como os pedidos e declarações de compensação, além daqueles relativos aos processos n.ºs 10166.003864/00-81 e

² O Processo Administrativo nº 10166.003864/00-81 se refere a pedido de compensação apresentado em 31/03/2000 (fl. 1752), pleiteando a compensação com débitos da empresa Telebrasil Celular S/A de (i) IRPJ (código: 0220), de dezembro de 1999, no valor de R\$ 31.089,31; (ii) IRPJ (código: 2362), de fevereiro de 2000, no valor de R\$ 1.184.302,83 (retificado às fls. 1736/1739); e (iii) CSLL (código: 2484), de fevereiro de 2000, no valor de R\$ 853.567,47 (esta última foi analisada e deferida no processo nº 10166.006964/2002-01, o qual advém de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 1999, no valor original de R\$ 2.703.750,92).

10166.003793/00-35³, em 20/05/2009, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina, por meio do Despacho Decisório de fl. 2175, com base no Parecer SAORT/DRF/LON nº 483/2009 (fls. 2156/2174), decidiu:

a) CONSIDERAR como saldo negativo de IRPJ do Exercício 1999, ano-calendário 1998, o valor de R\$ 1.829.545,58 (Um milhão oitocentos e vinte e nove mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), valor este totalmente utilizado pela empresa em compensações.

b) CONSIDERAR como saldo negativo de IRPJ do Exercício 2000, ano-calendário 1999, o valor de R\$ 5.864.449,39 (Cinco milhões oitocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), valor este totalmente utilizado pela empresa em compensações.

c) CONSIDERAR como saldo negativo de IRPJ do Exercício 2001, período de apuração janeiro a setembro de 2000, o valor de R\$ 10.876.562,02 (Dez milhões oitocentos e setenta e seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e dois centavos), valor este totalmente utilizado pela empresa em compensações.

d) CONSIDERAR como saldo negativo de IRPJ do Exercício 2002, ano-calendário 2001, o valor de R\$ 10.360.061,06 (Dez milhões trezentos e sessenta mil sessenta e um reais e seis centavos), valor este parcialmente utilizado pela empresa em compensações.

e) DEFERIR os Pedidos de Compensação de Créditos da empresa incorporada Tele Centro Oeste Celular Participações S.A com Débitos de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA de Terceiros constantes dos processos nº 10166.003793/00-35 e 10166.003864/00-81, discriminados no Parecer SAORT/DRF/LON nº 483/2009.

f) CONSIDERAR homologadas as compensações declaradas nas Declarações de Compensação de fls. 403/421, discriminadas no relatório do Parecer SAORT/DRF/LON nº 483/2009, nos termos do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

g) RECONHECER o direito creditório contra a Fazenda Nacional no valor original de R\$ 2.773.776,73 (Dois milhões setecentos e setenta e três mil setecentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos) referente a crédito de saldo negativo de

³ O Processo Administrativo nº 10166.003793/00-35 se refere a pedido de compensação apresentado em 30/03/2000 (fl. 1746), pleiteando a compensação com débito da empresa Telegoiás Celular S/A de IRPJ (código: 2362), de fevereiro de 2000, no valor de R\$ 452.047,20.

IRPJ do Exercício 2002, ano-calendário 2001, remanescente após as compensações realizadas.” – fl. 2175.

Equivale afirmar que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina, ao analisar o pedido de restituição no valor de R\$ 31.991.258,33, reconheceu a existência do direito creditório de R\$ 28.930.618,05, conforme demonstra tabela abaixo, deixando, como consequência, de reconhecer o valor de R\$ 3.060.640,28.

Ano-calendário	Saldo negativo reconhecido
1998	R\$ 1.829.545,58
1999	R\$ 5.864.449,39
2000	R\$ 10.876.562,02
2001	R\$ 10.360.061,06
Total	R\$ 28.930.618,05

Intimada em 13/10/2009 (fl. 2177), a Contribuinte, visando que fosse reconhecida a integralidade do seu direito creditório, protocolou manifestação de inconformidade (fls. 2194/2204 e anexos fls. 2205/2246) em 10/11/2009 (fl. 2194), sustentando, conforme destacado pelo Acórdão de nº 06-25.261, elaborado pela 1ª Turma da DRJ/CTA, “a decadência do direito de a autoridade fiscal examinar fatos ocorridos há mais de cinco anos para recompor os saldos negativos de IRPJ dos exercícios de 1999 a 2002.” – fl. 2253.

Alegou ainda que:

“Em verdade, com o atingimento do termo final do prazo decadencial relativo ao IRPJ dos anos-calendários citados, o Fisco homologou tacitamente o crédito de IRPJ indicado pela Requerente, afigurando-se desarrazoada a restituição de valores inferiores aos indicados em sua DIPJ.” – fl. 2200.

A 1ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade, no Acórdão nº 06-25.261 (fls. 2248/2255), proferido em sessão realizada em 28/01/2010, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Mencionado acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ INFORMADO NA DIPJ. AFERIÇÃO DE SUA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O transcurso do prazo decadencial incide apenas sobre o dever/poder de constituição pelo Fisco de exigência tributária, uma vez que a decadência constitui modalidade de extinção do crédito tributário; o saldo negativo de IRPJ informado em declaração apresentada à Receita Federal não se submete à homologação tácita, visto que a legislação que disciplina a restituição/compensação de tributos federais submete à

autoridade administrativa a aferição de certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido” – fl. 2248.

A fundamentação, em síntese, foi:

“Na aferição da liquidez e certeza do indébito alegado junto à Fazenda Pública, utilizado nas compensações então submetidas à apreciação da administração pública, fica a autoridade administrativa compelida a retroagir sua análise a fatos que tenham ocorrido em períodos de apuração anteriores, ainda que já atingidos pela decadência do direito de constituir crédito tributário, quando daquelas apurações decorra o crédito que, mediante a compensação de estimativas do período, venham integrar o saldo negativo do período apontado na declaração de compensação” – fl. 2255.

Registra-se que houve um erro no acórdão de nº 06-25.261 quanto à data de realização da sessão. Isso porque, a primeira folha indica a sessão como tendo sido realizada em 28/01/2009 (fl. 2248), enquanto que a última folha indica a sessão como tendo sido realizada em 28/01/2010 (fl. 2255). Parece-me que o melhor entendimento é que a sessão ocorreu em 28/01/2009, anteriormente ao Despacho Decisório datado de 20/05/2009 (fl. 2175), e à própria Manifestação de Inconformidade apresentada em 10/11/2009 (fl. 2194). Assim, tomo a data de 28/01/2010 como sendo a correta.

A Contribuinte, intimada do Acórdão em 26/05/2010 (fl. 2260), interpôs, em 22/06/2010, Recurso Voluntário (fls. 2261/2272 e anexos fls. 2273/2300), pleiteando:

“a procedência do presente Recurso Voluntário, nos termos da jurisprudência deste E. Conselho, a fim de que seja reconhecida a integralidade do direito creditório expresso na DIPJ da Recorrente, atualizado na forma do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95.” – fl. 2272.

No corpo do recurso, ressaltou que a lide somente versa sobre a diferença de crédito que não foi reconhecida no Despacho Decisório de fl. 2175, a qual deveria ser reconhecida, sob o fundamento de que:

“Os créditos parcialmente indeferidos pela fiscalização (saldos negativos de imposto de renda relativos aos anos-calendário 1998 a 2001) dizem respeito a fatos ocorridos há cerca de 10 (dez) anos, encontrando-se, portanto, alcançados pela decadência.” – fl. 2265.

(...)

Isso porque, “Tal como a homologação tácita do pagamento antecipado do crédito tributário (que torna-se imutável), os resultados lançados pelo contribuinte em sua declaração tornam-

se imutáveis com o decurso do prazo decadencial para lançamento do tributo.” – fls. 2266/2267.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos do artigo 7º, §1º⁴, do Regimento Interno do CARF, combinado com o artigo 2º, inciso I⁵, desse mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de restituição e de compensação de crédito relativo à IRPJ são da competência desta Primeira Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada por advogados com poderes para a prática deste ato (fls. 2261 e 2272), conforme se comprova pelo substabelecimento de fls. 2276/2278, o qual, por sua vez, decorreu de procuração pública (fls. 2283/2288).

O recurso é tempestivo, haja vista que a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CTA em 28/01/2010 (fl. 2255) chegou ao conhecimento da Contribuinte em 26/05/2010, uma quarta-feira (fl. 2260), e o recurso foi interposto em 22/06/2010 (fl. 2261), ou seja, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/70, afinal o *dies ad quem* era 25/06/2010, uma sexta-feira.

⁴ Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

⁵ Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: (...) I – Imposto sobre a Renda

Registra-se ainda que o Despacho Decisório de fl. 2175 homologou integralmente os pedidos e declarações de compensação, bem como parte do pedido de restituição, reconhecendo um direito creditório no montante de R\$ 28.930.618,05. Portanto, como bem frisou a Contribuinte, esta lide se restringe ao direito creditório da Contribuinte que não foi homologado no valor de R\$ 3.060.640,28.

Nesse caminho, recebo o recurso.

2. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, o ponto controvertido é:

- i) Questiona-se se houve a decadência do Fisco recompor o saldo negativo que gerou o crédito objeto do pedido de restituição?

3. DA PERDA DO DIREITO DE RECOMPOR O SALDO NEGATIVO

A Contribuinte alegou que:

“Os saldos negativos pleiteados dizem respeito aos anos-calendário 1998 a 2001, ou seja, há mais de 05 anos do despacho decisório. Nestes termos, a autoridade fazendária estava obstada de realizar alterações no crédito apurado pela recorrente” – fl. 2264.

(...)

“Note-se que o saldo negativo de imposto de renda não decorre de pagamentos a maior efetuados pelos contribuintes por erro ou liberalidade” – fl. 2268.

(...)

“Consoante se deduz da ementa transcrita, a CSRF entende que o que se homologa não é somente o pagamento do tributo, mas toda a atividade do contribuinte destinada à apuração do imposto e à extinção do crédito” – fl. 2271.

Em suma, a Contribuinte entende que o Fisco decaiu do direito de recompor seu saldo negativo, que, no caso, resultou no indeferimento de valor de R\$ 3.060.640,28 pleiteado a título de restituição.

Entendo que assiste razão à Recorrente. Isso porque, o crédito pleiteado pela Contribuinte advém de saldos negativos dos anos-calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001; o Sr. AFRF não imputou à Recorrente a prática de conduta dolosa, fraudulenta ou simulatória; e o lançamento do IRPJ é por homologação. Logo, não poderia a Fiscalização ter reconstituído os valores que compõem a DIPJ/DCTF mais de cinco anos após a sua entrega, pois o termo inicial do prazo decadencial é o da data de ocorrência do fato gerador.

A conclusão apresentada acima está amparada em decisões proferidas pelo e. Superior Tribuna de Justiça (STJ), como podemos ver no Agravo Regimental no Recurso Especial (AgRg no REsp.) nº 1.3118.020/RS, cuja ementa transcrevemos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. CREDITAMENTO INDEVIDO. PAGAMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN.

1. O prazo decadencial para o lançamento suplementar de tributo sujeito a homologação recolhido a menor em face de creditamento indevido é de cinco anos contados do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Precedentes: AgRg nos REsp 1.199.262/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/11/2011; AgRg no REsp 1.238.000/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/06/2012.

2. Agravo regimental não provido.

AgRg no REsp. nº 1.3118.020/RS, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2013, PRIMEIRA TURMA.

Em suma, a RFB não poderia em 13/10/2009, quando a Contribuinte tomou ciência do indeferimento parcial do pedido de restituição, reconstituir os valores constantes das DIPJ's entregues e questionar os valores que compuseram a formação do saldo negativo dos anos-calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Desse modo, nos termos do § 4º, do artigo 150, do CTN, se o Fisco não se pronunciar em cinco anos, “**considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito**”, não resta dúvida que a Contribuinte faz jus a integralidade do direito creditório, haja vista a ocorrência de sua homologação tácita.

Sendo assim, entendemos pela ilegalidade da Solução de Consulta COSIT nº 16, de 18/06/2012, que, com a devida vênia, não interpretou sistemicamente a legislação tributária. Vejamos:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 18/06/2012

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e

ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Dispositivos Legais: Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 144, 149, 150, 156 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 368 e 369 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

O entendimento aqui apresentado também é esposado por outros d. julgadores deste e. CARF, ainda que como voto vencido, como podemos ver abaixo no voto do Conselheiro Carlos Pelá, proferido em sessão ocorrida em 11/03/2014:

“Sendo assim, o Fisco só poderia questionar os saldos negativos de IRPJ e CSLL informados na DIPJ do contribuinte dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário, tendo em vista que os resultados lançados pelo contribuinte em sua declaração tornam-se imutáveis com o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados a partir do fato gerador.

Aplicando esse raciocínio ao caso concreto temos que o Fisco não poderia questionar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, utilizado para quitar as estimativas de IRPJ que compõem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 (em discussão neste processo), já que a apuração do ano-calendário de 2001 e 2002 foi fulminada pela decadência”.

Acórdão nº 1402-001.590. Voto vencido proferido na sessão de 11/03/2014, fl. 08.

Transcrevo também o voto vencido do d. Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, em sessão realizada em 07/11/2013:

“Impossível, portanto, que o crédito de Saldo Negativo de IRPJ de 2001 não seja reconhecido, tendo em vista que a rejeição deveu-se pela inapropriada e insidiosa conduta da autoridade prolatora de Despacho Decisório, que jamais poderia auditar a apuração de IRPJ de períodos que não mais poderiam ser fiscalizados”.

Resolução nº 1101-000.111. Voto vencido proferido na sessão de 07/11/2013, fl. 05.

Com base em todo o disposto, voto pela reforma do Acórdão da DRJ, reconhecendo a preliminar de decadência do direito do Fisco analisar a apuração do tributo e, como consequência, a integralidade do direito creditório pleiteado pela Contribuinte.

4. CONCLUSÃO

Dado o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário e reconheço à Contribuinte o direito de ver restituído a integralidade do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório - Redator Designado

Na sessão de julgamento deste processo, ousei divergir do posicionamento do ilustre Relator no tocante à perda do direito de recompor o saldo negativo para fins de análise do direito creditório, entendimento que prevaleceu pela maioria dos votos da Turma.

No presente caso, o Fisco analisou os saldos negativos dos anos-calendário de 1998 a 2001 apenas para verificar a autenticidade do direito creditório. Isso porque não há que se confundir a impossibilidade da constituição do crédito tributário por haver decaído o direito de lançar com a possibilidade de verificação das circunstâncias que influenciaram na apuração de um direito creditório pleiteado, ainda que tais elementos estejam vinculados a períodos cujo direito de lançar tenha sido atingido pela decadência. Nesse sentido, por demais esclarecedor, reproduzo trecho de voto já pronunciado neste mesmo Colegiado:

Quando se trata de compensação, não se está a tratar de lançamento, e tampouco é o crédito tributário o foco. Ao contrário, o foco é o crédito que venha a ser alegado pelo sujeito passivo, sendo certo, portanto, que é a este que cabe fazer a prova do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I. Assim, o prazo decadencial apropriado à espécie a ser considerado é, antes de mais nada, o do artigo 168 do CTN, que versa sobre o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição do tributo pago a maior ou indevidamente.

Uma vez formalizada em tempo hábil a compensação, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado, cabendo ao Fisco verificar a consistência das informações necessárias ao procedimento de homologação da compensação. Aliás, o artigo 170 do CTN é expresso ao atribuir à lei o poder de autorizar a compensação tão somente com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, e sob as condições e garantias que a própria lei vier a estipular.

Assim, é somente a partir da formalização da compensação que há sentido em se falar em prazo para que a autoridade administrativa se pronuncie acerca do direito alegado. Neste sentido, cumpre observar que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, veio a suprir lacuna antes existente na legislação, no sentido de que não havia um prazo estabelecido em lei para a análise do pleito. E o prazo que foi estabelecido pela lei para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96).

(Acórdão nº 1102-00.432, Relator: João Otávio Oppermann Thomé, Proferido na Sessão de 25/05/11)

De fato, nada impede que o Fisco perscrute, a qualquer tempo, os elementos formadores de um crédito reclamado por um contribuinte. O limite temporal está fixado no prazo para o contribuinte pleitear seu direito de repetição e, exercendo-o por meio da compensação, no prazo para o Fisco homologar a correspondente declaração. Desde que dentro deste último prazo, o Fisco pode exigir a comprovação dos elementos formadores do crédito indicado.

Trata-se de aplicar, para o caso da compensação, a exegese contida no artigo 37 da Lei nº 9.430/96:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Com efeito, pleiteada a compensação, esta constitui um fato permutativo entre elementos do patrimônio da pessoa jurídica. Mesmo sujeito à posterior homologação, a teoria contábil exige o lançamento deste fato administrativo quando de sua constituição. Enquanto não decair o direito de o Fisco lançar os créditos tributários referentes ao exercício financeiro em que ocorreu ou deveria ter ocorrido o mencionado lançamento, a pessoa jurídica tem o dever de manter os comprovantes da escrituração dos elementos que repercutiram na criação do crédito alegado na compensação.

Além do mais, há que se notar que, no caso presente, essa iniciativa foi perpetrada apenas no nível dos pagamentos (retenções na fonte e estimativas mensais) que eventualmente tivessem reduzido o tributo devido.

Independentemente da possibilidade do Fisco ir além, isto é, no nível da apuração do lucro real ou da base de cálculo da CSLL, para a qual existem discussões mais acirradas, o fato é que a jurisprudência do Colegiado aceita de forma mais tranquila a verificação no nível dos pagamentos realizada após os cinco anos da declaração de compensação.

Processo nº 10166.006965/2002-47
Acórdão n.º **1102-001.296**

S1-C1T2

Fl. 2.418

Portanto, rejeito a alegação de que o Fisco não poderia ter analisado os saldos negativos dos anos-calendário de 1998 a 2001. Isso foi feito apenas para verificar a autenticidade do direito creditório.

Como não houve questionamentos adicionais acerca das diferenças não homologadas, foram essas as razões pelas quais a Turma Julgadora, por maioria de votos, entendeu por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregório